EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

4ª VARA CÍVEL DO FORO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Embargante: Otx Logísticas AUTOR(A)

Embargada: AUTOR(A) e outro

Juiz prolator: HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso –Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Otx Logísticas AUTOR(A), buscando a reforma do julgado, alegando que houve contradição e omissão no acórdão, pois não foi responsável pela falta de execução dos reparos, já que o embargado não permitiu sua conclusão. Argumenta que a fixação da correção monetária e juros não poderia ocorrer da data do laudo, pois ainda não havia mora. Pleiteia que o cálculo de correção e juros tenha início a partir da prolação da sentença, com base nos artigos 395, 396 e 407 do Código Civil, e também pugna pelo afastamento da condenação à sucumbência e multa aplicada.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 459/471 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante e deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada e não se vislumbra a configuração de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Frise-se que não se verifica omissão e nem contradição no v. acórdão, eis que o termo inicial para cálculo de correção monetária e juros de mora está em absoluta concordância com os art. 395, 396 e 407 do Código Civil. De igual sorte, nada há a se reconsiderar a respeito da distribuição da sucumbência, porquanto a embargante realmente decaiu na parte mínima e a sentença se manteve parcialmente procedente tanto para ação principal quanto para a reconvenção.

Deste modo, o que se verifica é mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator